

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ – ESTADO DO CEARA

PEDRO JONATAS
BALTAZAR DE
AZEVEDO:02609
014317

Assinado de forma digital por PEDRO
JONATAS BALTAZAR DE
AZEVEDO:02609014317
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=47317285000152, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=SEM BRANCO,
ou=videoconferencia, cn=PEDRO JONATAS
BALTAZAR DE AZEVEDO:02609014317
Dados: 2023.10.31 07:01:14 -03'00'

P2J
EMPREENDIMENTOS
LTDA:509043130001
42

Assinado de forma digital por P2J
EMPREENDIMENTOS LTDA:50904313000142
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=CE, In=FORTALEZA,
ou=47317285000152, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ
A1, ou=videoconferencia, cn=P2J
EMPREENDIMENTOS LTDA:50904313000142
Dados: 2023.10.31 07:01:35 -03'00'

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº PE 10/2023–SEAG/SRP

P2J EMPREENDIMENTOS LTDA (RECORRENTE), Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 50.904.313/0001-42, com Endereço na RUA JOSÉ DE BARCELOS, 944 | CEP 60.450-510 - PARQUELÂNDIA - FORTALEZA - CE, Tel. (85) 9.9634.1949, e-mail P2J_empreendimentos@outlook.com.br, que neste ato regularmente representado por seu SócioProprietário, Srº PEDRO JÔNATAS BALTAZAR DE AZEVEDO, conforme CPF/MF nº 026.090.143-17, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor do pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 27.10.2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 01.11.2023.

27/10/2023 15:03:19 Pregoeiro - Participante ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA ME, enviou por e-mail PROPOSTA READEQUADA em 27/10/2023 às 14:58h

27/10/2023 15:03:32 Pregoeiro - Iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minutos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico N° PE 10/2023-SEAG/SRP, cujo objeto diz respeito "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA E MÁQUINAS PESADAS"

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente Inabilitada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, a RECORRENTE supostamenteteria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

27/10/2023 09:03:11 Pregoeiro - Inabilitação do Participante P2J
EMPREENDIMENTOS LTDA: INABILITADA por não atender ao Edital nos
ITENS: 6.5.2. d) (NÃO apresentou termos de abertura e de encerramento
do Livro Diário); restando inabilitada conforme preceitua o item 6.7.4. do
Edital;

Após análise da habilitação da empresa P2J EMPREENDIMENTOS LTDA, foi constatada pela Pregoeira que a mesma restava INABILITADA por descumprir o item, 6.5.2.d) (NÃO apresentou termos de abertura e de encerramento do Livro Diário).

d) **As empresas constituídas no ano em curso:** apresentarão deverão apresentar demonstrativo do Balanço de Abertura, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial do domicílio da Licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial assinado pelo sócio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

O item 6.5.2.d acima mencionado deveria ser descrito pela Comissão julgadora apenas a obrigação de apresentação do demonstrativo do Balanço de Abertura para as Sociedades constituídas no ano em curso, ou seja no ano de 2023.

Como seria possível uma Sociedade apresentar Termo de Encerramento do Livro Diário do ano em curso de 2023, se estamos em Outubro de 2023 e o ano ainda não é claro e evidente que tenha encerrado.

Como já é de conhecimento da Comissão, mas vale a pena expremir a data de Constituição da Recorrente, que fora na data de 01.06.2023, conforme possa ser visto do Cartão CNPJ.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.904.313/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/06/2023
NOME EMPRESARIAL P2J EMPREENDIMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) P2J EMPREENDIMENTOS	PORTE ME	

Podemos ainda citar a Jurisprudência que cita a desnecessidade de apresentação de Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário em licitações.

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI XXXXX60056591001 Lagoa Santa Jurisprudência • Acórdão • MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666 /93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR -DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666 /93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. **2-Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666 /93,** e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar

deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento.

Na hipótese, a exigência do edital representa excesso de formalismo do ente público, ao declarar inabilitada a agravada apenas por não ter apresentado o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, haja vista que o objetivo dessa exigência é de comprovar a boa situação financeira da empresa, o que no presente caso restou demonstrado por outros documentos que acompanharam a proposta, como o balanço de abertura, documento exigido pela lei de licitação.

Na verdade, nenhuma empresa deve ser impedida de participar de licitações, por não possuir os Termos de Abertura e Encerramento do balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um 1 ano.

Nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, deveria ser atendida mediante a apresentação do "Balanço de Abertura".

Consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):

"LICITANTE QUE INICIOU AS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO EM QUE SE REALIZAR A LICITAÇÃO PODERÁ APRESENTAR BALANÇO DE ABERTURA."

Segundo as orientações do COMPRASNET, em seu link de dúvidas:

"35 - A empresa que iniciar suas atividades no mesmo ano corrente é sujeita a apresentar o balanço?"

R - Sim, a empresa fica obrigada de apresentar o balanço de abertura. A demonstração contábil deverá conter a assinatura do representante legal da empresa, do técnico responsável pela contabilidade, e a evidência de terem sido transcritos no livro diário, e este, necessariamente, registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC ou Junta Comercial ou órgão equivalente. No caso de sociedades civis tais documentos poderão ser registrados em cartório competente".

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa.

Ademais salientamos que a empresa ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA ME, possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, na parte de Qualificação técnica, pois APÓS UMA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSAGRADA VENCEDORA, A MESMA APRESENTARA UM ATESTADO QUE DESCREVE A REALIZAÇÃO DE 3.500,00 HORAS DE LOCAÇÃO DE 01 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA NO CURTO PERÍODO DE 01 DE JULHO DE 2023 À 30 DE JULHO DE 2023 (30 DIAS).



A empresa SPE - PRAIA MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Boa Vista, Praia, S/N, CEP 62.400-000, Camocim/CE devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 22.634.891/0001-70 representada pelo Sr. JOSÉ VÍTOR MARINHO FERREIRA GOMES, ATESTA que a empresa **ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA- ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 39.237.493/0001-13, sediada na Rua Coração de Jesus, nº 42, anexo 'A', Bairro Centro, CEP 62.140-000, Município de Massapê/CE, prestou os serviços de **Locação de Máquinas Pesadas e Veículos**. Conforme o contrato para a Infra-Estrutura do Loteamento SPE - PRAIA MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, durante o mês de Julho de 2023, a partir do dia 01 de Julho de 2023 à 30 de Julho de 2023.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	QUANT HORAS
1	RETROESCAVADEIRA 416F2 (ANO 2020)	3500 H
2	ESCAVADEIRA HIDRAULICA 320 (ANO 2020)	3500 H

Como possa ser visto do próprio Atestado, o período de execução dos serviços de locação de máquinas pesadas e veículos fora realizado "**durante o mês de Julho de 2023, a partir do dia 01 de Julho de 2023 à 30 de Julho de 2023**". A Informação pode ser corroborado também pelo Contrato de Prestação de Serviço apresentado em sua Cláusula Segunda.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA OBRA, DO RESPONSÁVEL E DOS ENDEREÇOS

I - Obra: Utilização de Máquinas para Execução da Infraestrutura do Loteamento SPE - PRAIA MAR

II - Responsável: José Vitor Marinho Ferreira Gomes

III - Endereços: SPE - PRAIA MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Rua Boa Vista, Praia, S/N, CEP 62.400-000, Camocim/CE

- De entrega: 01/07/2023
- De devolução: 30/07/2023
- De cobrança: 31/07/2023

PORTANTO, ESTÁ CLARO QUE O SERVIÇO FORA EXECUTADO NO TEMPO DE 30 DIAS CORRIDOS, COM ESTA INFORMAÇÃO, UMA QUESTÃO COLOCA EM PROVA A VERACIDADE DO ATESTADO APRESENTADO, POIS COMO É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTAS) HORAS DE LOCAÇÃO DE APENAS 01 (UMA) RETROESCAVADEIRA (VIDE CLÁUSULA PRIMEIRA) NO PERÍODO DE 30 DIAS, SE 30 DIAS POSSUEM 720 HORAS AO TODO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato a locação:

ITEM	QUANT	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	QUANT HORAS	QUANT MES
01	01	RETROESCAVADEIRA 416F2 (ANO 2020)	3500 H	1
02	01	ESCAVADEIRA HIDRAULICA 320 (ANO 2020)	3500 H	1

Recentemente, o TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).

No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O quadro abaixo descreve de forma bem clara o PREJUÍZO resultante da equivocada desclassificação da Recorrente, no qual a mesma fora declarada Arrematante do Lote 1.

LOTE	VALOR TOTAL – P2J EMPREENDIMENTOS LTDA	VALOR TOTAL – ATACAR LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA ME
1	R\$ 689.700,00	R\$ 735.000,00

O excesso de formalismo aplicado pela Ilma Pregoeira causaria um PREJUÍZO DE R\$ 45.300,00 (quarenta e cinco mil e trezentos reais) aos cofres públicos do Município de VIÇOSA DO CEARÁ.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve acatar a documentação apresentada, por se tratar de falhas sanáveis e por não prejudicar a essência processual.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões

e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou INABILITADA a empresa P2J EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista que as falhas levantadas são sanáveis e não prejudica o processo licitatório;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Graude Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE PESSOA JURÍDICA

EMPRESA: P2J EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 50.904.313/0001-42

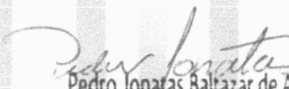
END: RUA JOSÉ DE BARCELOS, 944 | CEP 60.450-510 - PARQUELÂNDIA - FORTALEZA - CE

EMAIL: P2J_empreendimentos@outlook.com.br

REPRESENTANTE PARA CONTATO: PEDRO JÔNATAS BALTAZAR DE AZEVEDO

TELEFONE: (85) 99760.7955

Fortaleza (CE), 31 de Outubro de 2023.



Pedro Jonatas Baltazar de Azevedo
Eng. Civil
CREA-CE: 55599

P2J EMPREENDIMENTOS